



PROCESSO	157414/2022
ASSUNTO	CONSULTA
INTERESSADO	PREFEITURA DE SORRISO
CONSULENTE	ARI GENÉZIO LAFIN - PREFEITO
RELATOR	CONSELHEIRO SÉRGIO RICARDO DE ALMEIDA

### VOTO VISTA

1. Trata o processo de consulta formulada pelo Prefeito de Sorriso, Sr. Ari Genézio Lafin, solicitando manifestação deste Tribunal de Contas sobre a legalidade da concessão de adicional de insalubridade aos agentes comunitários de saúde – ACS e agentes de combate a endemias - ACE, nos termos da Emenda Constitucional 120/2022, nos seguintes termos:

1) Estando o Poder Executivo de qualquer município do Estado de Mato Grosso dentro dos limites com despesa com pessoal estabelecidos pela Lei de Responsabilidade Fiscal – LRF e com disponibilidade financeira e orçamentária, poderá ser concedido o adicional de insalubridade de que trata o § 10 do art. 198 da CF, com redação alterada pela EC 120/2022, independentemente da atividade estar prevista na NR – 15 (Atividades e Operações Insalubres) ou na relação oficial elaborada pelo Ministério do Trabalho? Em caso de resposta positiva, qual percentual deve ser aplicado?

2) Considerando que a EC 120/2022 definiu que os agentes comunitários de saúde e os agentes de combate às endemias, em razão dos riscos inerentes às funções desempenhadas terão direito à aposentadoria especial e adicional de insalubridade, qualquer município do Estado de Mato Grosso poderá promover o pagamento do adicional, mesmo nos casos em que o laudo subscrito por profissional de medicina ou engenharia do trabalho não apontar condição insalubre ou percentual mínimo para a atividade desempenhada? Em caso de resposta positiva, qual percentual deve ser aplicado?

3) Para pagamento do adicional de insalubridade de que trata o § 10 do art. 198 da CF, com redação alterada pela EC 120/2022, é necessário a aprovação de Lei Municipal que regulamente referido benefício aos agentes comunitários (ACS e ACE)?

2. A Segecex emitiu o Parecer 62/2022 manifestando-se pelo preenchimento dos requisitos de admissibilidade, e no mérito, pela aprovação da seguinte ementa:

**PESSOAL. AGENTE COMUNITÁRIO DE SAÚDE E AGENTE DE COMBATE A ENDEMIAS. DIREITOS SOCIAIS. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE.**

1. Os agentes comunitários de saúde e agentes de combate a endemias regidos pela CLT somente poderão receber o adicional de insalubridade após a regulamentação das referidas atividades na Norma Regulamentadora nº 15 – NR 15 do Ministério do Trabalho, Poder Legislativo Federal, bem como estar amparado em laudo técnico que





ateste as condições insalubres do ambiente de trabalho, nos termos do art. 195 da CLT.

2. A percepção de adicional de insalubridade pelos agentes comunitários de saúde e agentes de combate a endemias regidos pelo regime estatutário depende de previsão legal do ente federativo e estar amparada em laudo técnico das condições de ambiente de trabalho.

3. A Secretaria de Normas e Jurisprudência - SNJur, através da Manifestação Técnica 11/2023/SNJur, propôs à Comissão Permanente de Normas e Jurisprudência - CPNJur o conhecimento da Consulta e, no mérito, a aprovação da seguinte ementa:

**PESSOAL. AGENTE COMUNITÁRIO DE SAÚDE E AGENTE DE COMBATE A ENDEMIAS. DIREITOS SOCIAIS. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE.**

1. A percepção de adicional de insalubridade pelos agentes comunitários de saúde e agentes de combate a endemias regidos pelo regime estatutário, com fundamento no §10 art. 198 da Constituição Federal, com redação dada pela Emenda Constitucional nº 120/2022, depende de previsão legal do ente federativo quanto ao cálculo, assegurado o pagamento do percentual mínimo de 10%.

2. Os agentes comunitários de saúde e agentes de combate a endemias regidos pela CLT somente poderão receber o adicional de insalubridade após a regulamentação das referidas atividades na Norma Regulamentadora nº 15 – NR 15 do Ministério do Trabalho, Poder Legislativo Federal, bem como estar amparado em laudo técnico que ateste as condições insalubres do ambiente de trabalho, nos termos do art. 195 da CLT.

4. A CPNJur, por sua vez, em pronunciamento conclusivo 01/2023-CPNJur, por unanimidade, votou acolhendo integralmente a manifestação técnica da SNJur.
5. Por ocasião da votação na CPNJur, o Consultor Jurídico Geral emitiu voto escrito (doc.Digital 14699/2023) em consonância com o posicionamento da SNJur, mas sugerindo a substituição da expressão “*Poder Legislativo Federal*”, constante no item 2, por “*ou aprovação do Projeto de Lei nº 1.336/2022*”.
6. A CPNJur optou por deixar à critério do relator o acolhimento ou não da referida sugestão.
7. O Ministério Público de Contas, por meio do Parecer 925/2023, do Procurador-geral de Contas Alisson Carvalho de Alencar, opinou pelo conhecimento da consulta, e no mérito, apresentou ementa divergente, nos seguintes termos:

**PESSOAL. AGENTE COMUNITÁRIO DE SAÚDE E AGENTE DE COMBATE A ENDEMIAS. DIREITOS SOCIAIS. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE.**

1. A percepção de adicional de insalubridade pelos agentes comunitários de saúde e agentes de combate a endemias regidos pelo regime estatutário, com fundamento no §10 art. 198 da Constituição Federal, com redação dada pela Emenda Constitucional nº 120/2022, independe de laudo técnico que ateste as condições insalubres do





ambiente de trabalho ou de previsão legal do ente federativo quanto ao cálculo.

2. O Laudo Técnico deverá definir o valor do adicional de insalubridade a ser pago, se de 40% (quarenta por cento), 20% (vinte por cento) e 10% (dez por cento), respectivamente, segundo se classifiquem nos graus máximo, médio e mínimo, restando assegurado o pagamento do percentual mínimo de 10% sobre o seu vencimento ou salário-base até a sua emissão.

8. O Relator apresentou voto com ementa diferente das até então sugeridas, no seguinte sentido:

**Pessoal. Agente comunitário de saúde e agente de combate a endemias. Direitos sociais. Adicional de insalubridade.**

1. A percepção de adicional de insalubridade pelos agentes comunitários de saúde e agentes de combate a endemias, com fundamento no §10 do art. 198 da Constituição Federal, com redação dada pela Emenda Constitucional nº 120/2022, independe de laudo técnico que ateste as condições insalubres do ambiente de trabalho ou de previsão legal do ente federativo quanto ao cálculo.

2. O Laudo Técnico deverá definir o valor do adicional de insalubridade a ser pago, se de 40% (quarenta por cento), 20% (vinte por cento) e 10% (dez por cento), respectivamente, segundo se classifiquem nos graus máximo, médio e mínimo, restando assegurado o pagamento do percentual mínimo de 10% sobre o seu vencimento ou salário-base até a sua emissão.

9. **Solicitei e obtive vista do processo, para formar meu convencimento em especial, com relação a necessidade de legislação local regulamentando a matéria, de laudo pericial e da fixação dos percentuais a serem pagos, de acordo com o nível de insalubridade a que se submetem os referidos agentes.**
10. Tem-se, portanto, quatro ementas sugeridas, com divergências com relação a esses assuntos:

SEGECEX	SNJur e CPNJur	MPC	RELATOR
<b>PESSOAL. AGENTE COMUNITÁRIO DE SAÚDE E AGENTE DE COMBATE A ENDEMIAS. DIREITOS SOCIAIS. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE.</b>	<b>PESSOAL. AGENTE COMUNITÁRIO DE SAÚDE E AGENTE DE DE COMBATE A ENDEMIAS. DIREITOS SOCIAIS. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE.</b>	<b>PESSOAL. AGENTE COMUNITÁRIO DE SAÚDE E AGENTE DE COMBATE A ENDEMIAS. DIREITOS SOCIAIS. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE.</b>	<b>PESSOAL. AGENTE COMUNITÁRIO DE SAÚDE E AGENTE DE COMBATE A ENDEMIAS. DIREITOS SOCIAIS. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE.</b>
1. Os agentes comunitários de saúde e agentes de	1. A percepção de adicional de insalubridade pelos	1. A percepção de adicional de insalubridade pelos	1. A percepção de adicional de insalubridade pelos





<p>combate a endemias regidos pela CLT somente poderão receber o adicional de insalubridade após a regulamentação das referidas atividades na Norma Regulamentadora nº 15 – NR 15 do Ministério do Trabalho, Poder Legislativo Federal, bem como estar amparado em laudo técnico que ateste as condições insalubres do ambiente de trabalho, nos termos do art. 195 da CLT.</p>	<p>agentes comunitários de saúde e agentes de combate a endemias regidos pelo regime estatutário, com fundamento no §10 art. 198 da Constituição Federal, com redação dada pela Emenda Constitucional nº 120/2022, depende de previsão legal do ente federativo quanto ao cálculo, assegurado o pagamento do percentual mínimo de 10%.</p>	<p>agentes comunitários de saúde e agentes de combate a endemias regidos pelo regime estatutário, com fundamento no §10 do art. 198 da Constituição Federal, com redação dada pela Emenda Constitucional nº 120/2022, depende de laudo técnico que ateste as condições insalubres do ambiente de trabalho ou de previsão legal do ente federativo quanto ao cálculo.</p>	<p>agentes comunitários de saúde e agentes de combate a endemias, com fundamento no §10 do art. 198 da Constituição Federal, com redação dada pela Emenda Constitucional nº 120/2022, independe de laudo técnico que ateste as condições insalubres do ambiente de trabalho ou de previsão legal do ente federativo quanto ao cálculo.</p>
	<p>2. A percepção de adicional de insalubridade pelos agentes comunitários de saúde e agentes de combate a endemias regidos pelo regime estatutário depende de previsão legal do ente federativo e estar amparada em laudo técnico das condições de ambiente de trabalho.</p> <p>2. Os agentes comunitários de saúde e agentes de combate a endemias regidos pela CLT somente poderão receber o adicional de insalubridade após a regulamentação das referidas atividades na Norma Regulamentadora nº 15 – NR 15 do Ministério do Trabalho, Poder Legislativo Federal [com sugestão de substituição por “ou aprovação do Projeto de Lei nº 1.336/2022], bem como estar amparado em laudo técnico que ateste as condições insalubres do ambiente de trabalho, nos termos do art. 195 da CLT.</p>	<p>2. O Laudo Técnico deverá definir o valor do adicional de insalubridade a ser pago, se de 40% (quarenta por cento), 20% (vinte por cento) e 10% (dez por cento), respectivamente, segundo se classifiquem nos graus máximo, médio e mínimo, restando assegurado o pagamento do percentual mínimo de 10% sobre o seu vencimento ou salário-base até a sua emissão.</p>	<p>2. O Laudo Técnico deverá definir o valor do adicional de insalubridade a ser pago, se de 40% (quarenta por cento), 20% (vinte por cento) e 10% (dez por cento), respectivamente, segundo se classifiquem nos graus máximo, médio e mínimo, restando assegurado o pagamento do percentual mínimo de 10% sobre o seu vencimento ou salário-base até a sua emissão.</p>

11. Pois bem. O adicional de insalubridade, como direito social de todos os trabalhadores, rurais ou urbanos, está previsto na Constituição da República - CR/88, nos seguintes termos:





**Art. 7º São direitos dos trabalhadores urbanos e rurais, além de outros que visem à melhoria de sua condição social:**

**(...) XXIII - adicional de remuneração para as atividades penosas, insalubres ou perigosas, na forma da lei;**

12. Portanto, é direito assegurado de forma geral à todos os trabalhadores **que exercem suas atividades em condições penosas, insalubres<sup>1</sup> ou perigosas<sup>2</sup>**, receberem o adicional **de forma a compensar o trabalho em condições anormais, na forma estabelecida em lei**.
13. Trata-se de norma com eficácia limitada, a exigir regulamentação complementar de cada ente federativo.
14. Em razão do dispositivo constitucional, foi editada a **Lei Federal 11.350/2006, regulamentando as atividades de Agente Comunitário de Saúde – ACS e de Agente de Combate às Endemias - ACE**, e disciplinando o regime jurídico a que se submetem esses agentes, as condições para a percepção do adicional de insalubridade e os vínculos do profissional com o ente federativo, entre outras providências, nos seguintes termos:

**(...)**

**Art. 8º Os Agentes Comunitários de Saúde e os Agentes de Combate às Endemias admitidos pelos gestores locais do SUS e pela Fundação Nacional de Saúde - FUNASA, na forma do disposto no § 4º do art. 198 da Constituição, submetem-se ao regime jurídico estabelecido pela Consolidação das Leis do Trabalho - CLT, salvo se, no caso dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, lei local dispuser de forma diversa.**

**Art. 9º A contratação de Agentes Comunitários de Saúde e de Agentes de Combate às Endemias deverá ser precedida de processo seletivo público de provas ou de provas e títulos, de acordo com a natureza e a complexidade de suas atribuições e requisitos específicos para o exercício das atividades, que atenda aos princípios de legalidade, impensoalidade, moralidade, publicidade e eficiência.**

**Art. 9º-A. ...**

**§ 3º O exercício de trabalho de forma habitual e permanente em condições insalubres, acima dos limites de tolerância estabelecidos pelo órgão competente do Poder Executivo federal, assegura aos agentes de que trata esta Lei a percepção de adicional de insalubridade, calculado sobre o seu vencimento ou salário-base:**

- 
- 1 São aquelas que, por sua natureza, condições ou métodos de trabalho, exponham os empregados a agentes nocivos à saúde, acima dos limites de tolerância
  - 2 São aquelas que, por sua natureza ou métodos de trabalho, impliquem risco acentuado em virtude de exposição permanente do trabalhador a inflamáveis, explosivos ou energia elétrica e a roubos ou outras espécies de violência física nas atividades profissionais de segurança pessoal ou patrimonial (art. 193, incs. I e II, da CLT)





**I - nos termos do disposto no art. 192 da Consolidação das Leis do Trabalho (CLT), aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943 quando submetidos a esse regime;**

**II - nos termos da legislação específica, quando submetidos a vínculos de outra natureza.**

...

**Art. 14. O gestor local do SUS responsável pela admissão dos profissionais de que trata esta Lei disporá sobre a criação dos cargos ou empregos públicos e demais aspectos inerentes à atividade, observadas as determinações desta Lei e as especificidades locais.**

15. Diante desses dispositivos, de **regra**, os ACS e ACE submetem-se ao regime **celetista, exceto**, se lei local dispuser em contrário, e submeta os referidos agentes à outro regime, como o estatutário.
16. O percentual do adicional de insalubridade e os critérios para a sua percepção pelos **ACS e ACE celetistas**, estão previstos no art. 192 e seguintes, da CLT:

**Art. 192 - O exercício de trabalho em condições insalubres, acima dos limites de tolerância estabelecidos pelo Ministério do Trabalho, assegura a percepção de adicional respectivamente de 40% (quarenta por cento), 20% (vinte por cento) e 10% (dez por cento) do salário-mínimo da região, segundo se classifiquem nos graus máximo, médio e mínimo.**

(...)

**Art.194 - O direito do empregado ao adicional de insalubridade ou de periculosidade cessará com a eliminação do risco à sua saúde ou integridade física, nos termos desta Seção e das normas expedidas pelo Ministério do Trabalho.**

**Art.195 - A caracterização e a classificação da insalubridade e da periculosidade, segundo as normas do Ministério do Trabalho, far-se-ão através de perícia a cargo de Médico do Trabalho ou Engenheiro do Trabalho, registrados no Ministério do Trabalho.**

17. Nesse contexto, sendo o adicional de insalubridade direito garantido constitucionalmente aos ACS e ACE, e considerando que a Lei competente estabelece, como regra, a sua submissão à CLT, analisando sistematicamente os artigos 7º, XXIII, e 198, § 5º, da CR/88, com os artigos 8º e 9º-A, § 3º, inc. II, e 14, da lei 11.350/2006, pode-se concluir, sem margem para dúvidas que se não houver lei específica local do ente federado a que pertencem os referidos agentes regulando a matéria, observadas as disposições constitucionais e da Lei Federal 11.350/2006, estes estarão submetidos à legislação e à justiça trabalhista comum.
18. Nesse sentido, o Ministro Benedito Gonçalves, do Superior Tribunal de Justiça – STJ, ressaltou que o art. 8º, da Lei 11.350/2006 estabeleceu o regime celetista nas





hipóteses de contratação de agente comunitário de saúde, salvo se o ente público adotar forma diversa por meio de lei local, de modo que "será celetista o regime aplicável apenas se Estados, Distrito Federal e Municípios não dispuserem de forma diversa.

19. A Emenda Constitucional 120/2022 - *fundamento principal da presente consulta* -, acrescentou ao art. 198 da CR/88, os §§ 7º, 8º, 9º, 10 e 11, dispondo sobre a responsabilidade financeira da União na política remuneratória e na valorização dos profissionais que exercem atividades de ACS e ACE.
20. A mencionada Emenda Constitucional surge como uma grande vitória dessas categorias, na medida em que lhes assegura, dentre outros direitos, o recebimento de adicional de insalubridade, mediante o reconhecimento dos riscos inerentes às funções por eles desempenhadas.
21. Com a inovação trazida pela referida Emenda Constitucional, de acordo com o Ministério Público de Contas, o art. 198, §10, da Constituição da República, passou a garantir o adicional de insalubridade aos ACS e ACE e deixou explícito o reconhecimento dos riscos da profissão, quando estabeleceu que todos os agentes terão o direito ao pagamento do adicional de insalubridade, em razão dos riscos inerentes às funções desempenhadas.

**Art. 198. As ações e serviços públicos de saúde integram uma rede regionalizada e hierarquizada e constituem um sistema único, organizado de acordo com as seguintes diretrizes:**

(...)

**§ 7º O vencimento dos agentes comunitários de saúde e dos agentes de combate às endemias fica sob responsabilidade da União, e cabe aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios estabelecer, além de outros consectários e vantagens, incentivos, auxílios, gratificações e indenizações, a fim de valorizar o trabalho desses profissionais.**

**§ 8º Os recursos destinados ao pagamento do vencimento dos agentes comunitários de saúde e dos agentes de combate às endemias serão consignados no orçamento geral da União com dotação própria e exclusiva.**

**§ 9º O vencimento dos agentes comunitários de saúde e dos agentes de combate às endemias não será inferior a 2 (dois) salários mínimos, repassados pela União aos Municípios, aos Estados e ao Distrito Federal.**

**§ 10. Os agentes comunitários de saúde e os agentes de combate às endemias terão também, em razão dos riscos inerentes às funções desempenhadas, aposentadoria especial e, somado aos seus vencimentos, adicional de insalubridade.**





**§ 11. Os recursos financeiros repassados pela União aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios para pagamento do vencimento ou de qualquer outra vantagem dos agentes comunitários de saúde e dos agentes de combate às endemias não serão objeto de inclusão no cálculo para fins do limite de despesa com pessoal.**

22. Com relação aos ACS e ACE vinculados ao regime estatutário, para que as disposições constitucionais tenham eficácia plena, inclusive depois da edição da EC 120/2022, é indispensável que legislação específica do ente federativo competente regulamente o plano de cargos, carreiras e salários dos servidores públicos ocupantes dos cargos de agentes comunitários de saúde e agentes de combate a endemias, nos termos do art. 14, da Lei 11.350/2006, a fim de que a percepção do adicional de insalubridade integre o rol dos direitos aplicáveis aos servidores públicos civis da União, dos Estados, do Distrito Federal e, neste caso concreto, dos Municípios.
23. Também o Supremo Tribunal Federal – STF, pacificou o entendimento quanto a necessidade de legislação específica para pagamento de adicional de insalubridade aos ACS e ACE **sob regime estatutários**:

**RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO MUNICIPAL. AGENTE COMUNITÁRIO DE SAÚDE. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. NECESSIDADE DE LEI LOCAL ABORDANDO OS CRITÉRIOS E ATIVIDADES PARA O RECEBIMENTO DO ADICIONAL. PRINCÍPIO DA LEGALIDADE. ACÓRDÃO EM CONSONÂNCIA COM A JURISPRUDÊNCIA DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. AGRAVO DESPROVIDO.**

**STF - ARE: 1013010 PB - PARAÍBA 0000149-92.2012.8.15.0321, Relator: Min. LUIZ FUX, Data de Julgamento: 13/12/2016, Data de Publicação: DJe-267 16/12/2016**

24. No mesmo sentido: **ARE: 973212 PB, Rel. Min. Min. Gilmar Mendes, Dje de 03/06/2016; RE 169.173, Rel. Min. Moreira Alves, Primeira Turma, DJ de 16/5/1997; ARE 999.835, Rel. Min. Dias Toffoli, Dje de 13/10/2016; ARE 973.212, Rel. Min. Gilmar Mendes, Dje de 3/6/2016; ARE 827.297, Rel. Min. Luiz Fux, Dje de 14/10/2015; e, ARE 802.616, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, Dje de 12/5/2014.**
25. Considerando que a mencionada emenda não produziu alterações sobre o art. 7º, inc. XXIII, da CR/88, e que a Lei 11.350/2006 foi plenamente recepcionada pela EC 120/2022, a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal mantém-se inalterada, salvo se posterior deliberação da Corte delibere de outra forma.





26. No que tange ao adicional de insalubridade, como bem destacado pelo Conselheiro relator deste processo, somente em 2016, com a edição da Lei 13.342/2016, foi assegurado pela primeira vez o direito da percepção do adicional pelos ACS e ACE (art. 9º-A, §3º), atribuindo à outra legislação a forma de cálculo:

**Art. 9º-A...**

**§ 3º O exercício de trabalho de forma habitual e permanente em condições insalubres, acima dos limites de tolerância estabelecidos pelo órgão competente do Poder Executivo federal, assegura aos agentes de que trata esta Lei a percepção de adicional de insalubridade, calculado sobre o seu vencimento ou salário-base:**

**I - nos termos do disposto no art. 192 da Consolidação das Leis do Trabalho (CLT), aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, quando submetidos a esse regime;**

**II - nos termos da legislação específica, quando submetidos a vínculos de outra natureza.**

27. Por sua vez, a Lei 14.536/2023, que alterou a Lei 11.350/2006, deixou claro que os ACS e ACE são profissionais de saúde, com profissões regulamentadas, para fins de possibilidade de acumulação de cargo.
28. Nos termos do voto condutor o texto da EC 120/2022 declara expressamente que a atividade exercida pelos ACS e ACE é insalubre, sem ressalvas, não cabendo mais condicionar o pagamento de adicional mínimo à laudo técnico, previsão legal ou norma regulamentadora, impondo-se reconhecer que o pagamento do adicional, em percentual mínimo, independe do regime jurídico a que seja submetido os ACS e os ACE, e que laudo técnico deverá definir o valor do adicional de insalubridade.
29. Ressalte-se, por fim, que enquanto pendente o referido laudo, poderá ser garantido o pagamento do percentual mínimo de 10%, calculado sobre o vencimento ou salário-base, em face do princípio da primazia da realidade, que tem como finalidade proteger o trabalhador hipossuficiente, assegurando a prevalência dos fatos, em detrimento das formalidades exigidas.
30. Assim, a fim de não deixar os referidos agentes sem essa proteção, entendo possível estabelecer um prazo para a edição da necessária lei local disposta sobre as atividades e critérios para a percepção do referido adicional. Até que isso ocorra, considerando ser um direito constitucional indiscutível, o percentual mínimo estabelecido pela CLT (10%) pode ser concedido aos ACS e ACE, desde a promulgação da EC 120/2022.





31. Necessário, por fim, determinar que a deliberação plenária deste Tribunal seja encaminhada à Comissão Permanente de Saúde para que acompanhe a implementação das medidas aqui mencionadas.
32. Nesse contexto, a minuta a ementa apresentada pelo relator encontra-se apta à aprovação, entretanto, apresento como contribuição, nova redação, a fim de responder de forma mais completa aos questionamentos do consulente, nos seguintes termos:

**PESSOAL. AGENTE COMUNITÁRIO DE SAÚDE E AGENTE DE COMBATE A ENDEMIAS. DIREITOS SOCIAIS. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. REGIME CELETISTA E ESTATUTÁRIO. LAUDO PERICIAL.**

1. Não havendo legislação própria do ente federado regulamentando os cargos e carreiras dos ACS e ACE, os referidos agentes submetem-se, obrigatoriamente, ao regime celetista, por força do art. 8º da Lei Federal 11.350/2006.

2. Em razão do princípio da primazia da realidade que rege as relações de trabalho, até que ocorra a inclusão da respectiva atividade nos quadros aprovados pelo Ministério do Trabalho - Norma Regulamentadora 15 – NR 15, nos termos do §10, do art. 198, da Constituição da República, com redação dada pela Emenda Constitucional 120/2022, deverá ser assegurado o pagamento do adicional de insalubridade aos ACS e ACE sob regime celetista, observadas as disposições dos artigos 192 e 195 da CLT, no que se refere aos critérios, percentuais devidos e perícia técnica.

3. Aos ACS e ACE, independentemente do vínculo ou regime jurídico, é assegurado o pagamento do referido adicional em seu percentual mínimo de 10% (dez por cento) calculado sobre o seu vencimento ou salário-base, não inferior a 2 (dois) salários mínimos, por força dos §§ 9º e 10, do art. 198, da Constituição da República, com redação dada pela Emenda Constitucional 120/2022.

4. Em atendimento ao princípio da segurança jurídica e à regra do inciso II do §3º, art. 9º-A, da Lei Federal 11.350/2006, o ente federativo deverá regulamentar por meio de lei específica, no prazo máximo de 150 (cento e cinquenta) dias contados do início da vigência desta Resolução de Consulta, o valor do adicional de insalubridade a ser pago, se de 40% (quarenta por cento), 20% (vinte por cento) ou 10% (dez por cento), respectivamente, segundo se classifiquem as atividades dos agentes nos graus máximo, médio e mínimo, sendo





**imprescindível para tanto, a emissão de laudo técnico a ser  
realizado por profissional habilitado, médico do trabalho ou  
engenheiro de segurança do trabalho.**

**É O VOTO VISTA.**

(assinatura digital)

**Conselheiro VALTER ALBANO**

